



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2679183 - SC (2024/0235411-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : F C
ADVOGADOS : ELCIO CANDIDO ORTIGARA - SC022020
FABIANO LENIESKY - SC054888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : M N C - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JOSEANE PIMENTEL DO PRADO - SC061841

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso, a Corte estadual, após a detida análise dos autos, constituído por provas válidas, produzidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu de forma fundamentada pela comprovação inequívoca da materialidade e da autoria do crime de estupro de vulnerável e, por conseguinte, pela presença de elementos suficientes para a condenação do recorrente.

2. A modificação da conclusão do Tribunal *a quo*, como requer a defesa, para o reconhecimento da insuficiência das provas para a condenação do recorrente demanda o aprofundado revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

3. Ainda, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “*nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas*” (AgRg nos EDcl no AREsp 1565652/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020; AgRg no REsp 1774080/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 15/2/2019). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes.

4. No âmbito dos crimes contra a dignidade sexual, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que “*as pequenas contradições nas suas declarações são insuficientes para invalidá-las, notadamente em face das circunstâncias concretas do caso, como a realização da*

audiência de instrução anos após a ocorrência dos fatos” (AgRg no REsp n. 1.776.053/BA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018). Da mesma forma, “pequenas inconsistências ou divergências sobre aspectos secundários dos fatos não são passíveis de invalidar as declarações prestadas” (A Pn n. 1.041/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem ressaltou expressamente, que as declarações da vítima foram coerentes e corroboradas pelos relatos indiretos das testemunhas A. R. M. W. (orientadora educacional) e D. N. C. de A. (irmã), que foram ouvidas em Juízo (e-STJ, fl. 736-740).

6. No que tange à relevância dos testemunhos indiretos em crimes contra a dignidade sexual, destaca-se a ponderação feita pelo Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do ARESP n. 2.600.425/SC: “[...] não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de 'testemunhos indiretos', uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova” (Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, na apreciação do ARESP n. 2.600.425/SC, julgado em 20/6/2024).

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2679183 - SC (2024/0235411-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : F C
ADVOGADOS : ELCIO CANDIDO ORTIGARA - SC022020
FABIANO LENIESKY - SC054888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : M N C - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JOSEANE PIMENTEL DO PRADO - SC061841

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso, a Corte estadual, após a detida análise dos autos, constituído por provas válidas, produzidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu de forma fundamentada pela comprovação inequívoca da materialidade e da autoria do crime de estupro de vulnerável e, por conseguinte, pela presença de elementos suficientes para a condenação do recorrente.

2. A modificação da conclusão do Tribunal *a quo*, como requer a defesa, para o reconhecimento da insuficiência das provas para a condenação do recorrente demanda o aprofundado revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

3. Ainda, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “*nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas*” (AgRg nos EDcl no AREsp 1565652/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020; AgRg no REsp 1774080/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 15/2/2019). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes.

4. No âmbito dos crimes contra a dignidade sexual, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que “*as pequenas contradições nas suas declarações são insuficientes para invalidá-las, notadamente em face das circunstâncias concretas do caso, como a realização da*

audiência de instrução anos após a ocorrência dos fatos” (AgRg no REsp n. 1.776.053/BA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018). Da mesma forma, “pequenas inconsistências ou divergências sobre aspectos secundários dos fatos não são passíveis de invalidar as declarações prestadas” (A Pn n. 1.041/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem ressaltou expressamente, que as declarações da vítima foram coerentes e corroboradas pelos relatos indiretos das testemunhas A. R. M. W. (orientadora educacional) e D. N. C. de A. (irmã), que foram ouvidas em Juízo (e-STJ, fl. 736-740).

6. No que tange à relevância dos testemunhos indiretos em crimes contra a dignidade sexual, destaca-se a ponderação feita pelo Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do ARESP n. 2.600.425/SC: “[...] não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de 'testemunhos indiretos', uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova” (Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, na apreciação do ARESP n. 2.600.425/SC, julgado em 20/6/2024).

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F C contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 868-889).

O recorrente, em síntese, argumenta que não incidem sobre a hipótese dos autos os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e reitera os argumentos expostos anteriormente nas razões do agravo em recurso especial, no sentido de que o acervo probatório dos autos é insuficiente para a manutenção da condenação, ressaltando que a palavra da vítima não foi coerente e nem corroborada em juízo, bem como que a acusação pode ter decorrido de uma situação de animosidade familiar (e-STJ, fls. 894-909).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado, para que seja dado provimento ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

De plano, a despeito do esforço da parte recorrente, observa-se que a irresignação não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre as matérias ventiladas no recurso.

Rememorando o caso dos autos, vê-se que o recorrente foi condenado como incurso na prática do crime previsto no art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ, fl. 741).

Busca-se, no caso, a absolvição do recorrente, sob o argumento de que há dúvida quanto à ocorrência do crime, pois as declarações da vítima não foram coerentes em todas as fases, tampouco corroboradas por outras provas em sede judicial, indicando a existência de um dissenso familiar, razão pela qual entende pela possibilidade de aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Como mencionado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao examinar atentamente os elementos probatórios produzidos nos autos, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela assistente de acusação, entendendo pela presença indubitável da materialidade e da autoria em relação ao delito, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 732-743):

“(...) A Apelante M. N. C. almeja a condenação de F. C. pela prática reiterada do crime de estupro de vulnerável em tese cometido mediante o exercício de autoridade sobre ela, tendo em vista a qualidade do Apelado, que é tio paterno da Ofendida e, à época, seu guardião (conforme autos 005178-87.2013.8.27.0079).

Registra-se que não restaram vestígios físicos dos delitos atribuídos ao Apelado, de acordo com o laudo pericial de conjunção carnal (Evento 1, doc7).

Isso, entretanto, não é motivo suficiente para a prolação de um decreto absolutório, pois ao Apelado foram imputadas condutas de natureza transeunte (contato físico lascivo desprovido de penetração), contexto em que a verificação da materialidade pode ser suprida pela prova oral.

A propósito, destaca-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO BASEADA NOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NOS AUTOS E NA PALAVRA DA VÍTIMA. [...] 3. O simples fato de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual, não afasta, por si só, a materialidade do delito, até porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como no caso concreto.

Precedentes (AgRg no AR Esp 1.162.046, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 7.11.17).

Nesse contexto de "dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado" (STJ, AgRg no AR Esp 2.416.927, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 12.12.23).

Na hipótese, a Vítima M. N. C., nascida em 26.11.03 (Evento 1, doc16), procurou auxílio de Professores e demais profissionais vinculados à escola na qual estudava para relatar violência sexual sofrida no ano anterior (2013), isso depois de assistir a uma palestra com referida temática, conforme boletim de ocorrência do Evento 1, doc3-5, registrado na data de 12.5.14.

Inquirida por meio de escuta especializada na etapa extrajudicial, M. N. C. sustentou:

aconteceu quando eu morava com meu tio F... ele ia lá no meu quarto quando eu tava dormindo, às vezes ele passava a mão assim, na minha barriga, nos braços, no peito (abaixando a cabeça). Aconteceu desde ano passado, eu morava na casa dos tios e de tarde eu não tinha vontade de brincar e daí eu ia dormir no meu quarto... daí várias vezes o tio F. foi lá e ele começava a passar a mão no meu rosto assim (choro)... e depois tirava a minha roupa e até subia em cima de mim... colocou o pinto assim nas minhas partes... colocou a mão dentro da minha calcinha... ele dizia que não era pra contar pra ninguém e ameaçava que se eu contasse eu ia pra Casa Lar... daí eu fiquei com medo e por isso nunca tinha contado pros meus irmãos". M. foi questionada mais diretamente a respeito dos motivos que a levaram a residir com os tios e sobre como eram as relações familiares, M. conta que seus tios ficaram com sua guarda e de sua irmã D. desde o ano de 2013 porque seu pai é falecido e sua mãe não podia cuidar delas, mas como sua irmã D. atingiu a maioridade e não gostava que ela morasse com os tios, ela e o irmão J. entraram com pedido de guarda provisória e faz aproximadamente dois meses que esta foi concedida. Afirma que eles não gostavam muito dos tios porque eles brigavam muito com ela e a chamavam de gordinha e também brigavam com seus irmãos. M. afirma que não gostaria de voltar a residir na casa dos tios, pois prefere morar com seus irmãos (Evento 1, doc1-12).

Em Juízo, a Vítima M. N. C. foi inquirida por meio de depoimento especial. Apesar da má qualidade do arquivo original (Evento 53, doc202), sua quase integralidade foi recuperada por meio de tratamento de dados de áudio (Evento 134), sendo possível compreender, no que interessa, o seguinte:

Assistente Social - Eh... M.... eh... você sabe o quê que cê veio fazer aqui? Seria importante que você me falasse o que você veio fazer aqui.

M. - Eu vim depor sobre o caso do F...

Assistente Social - Sobre o caso do F... eh... M., eu preciso que... eh... eu não estava lá, era você que estava, né? Então preciso que você me relate tudo que você lembrar, tá? Até os detalhes que você acha que não são tão importantes. É importante que você não imagine nada, você só me conte aquilo que você de fato lembrar, tá? Eu não vou te fazer perguntas nesse momento, tá? Eu tô aqui pra te ouvir e eu sei que cê vai certamente fazer um esforço bastante grande pra lembrar, tá?

M. - Quando a gente ficava sozinho... não tinha gente perto... o tio entrava no quarto, ele ia até lá, entrava. Ah... acontecia, pedia pra não contar pra ninguém. Quando o tio entrava no quarto, eu ficava com medo... com medo, (ininteligível) de não contar. Depois que teve {tipo} palestra na minha escola... foi quando eu resolvi contar. Então... quando eu morava com ele, eu não contava por medo, não tinha

ninguém por perto, o tio não deixava eu contar nada... E depois eu acho que eu não contava mais por vergonha, por medo... {era um pânico}. (ininteligível) me lembrava (ininteligível)... (ininteligível) por cima, só era isso.

Assistente Social - Algo mais que você lembra?

M. - (Ininteligível) só era isso, né? Como sempre, quando não tinha ninguém por perto... (ininteligível) no quarto.

Assistente Social - Eh... brigada pelo teu esforço, por trazer isso que você me trouxe, tá? Eh... eu vou fazer algumas perguntas pra mim poder entender um pouquinho melhor aquilo que você me trouxe, tá? Da mesma forma, se você não entender alguma pergunta, você me fala. Eh... se se você não quiser responder também, você me fala. E como eu te falei anteriormente, eu não estava lá, era você que estava, tá? E você é que pode me trazer as informações. Eh... você falou anteriormente que quando você estava no quarto... pode me falar um pouquinho mais sobre isso?

M. - Eu ficava no quarto, ele entrava... não tinha ninguém / às vezes não tinha ninguém em casa, ninguém por perto... o quarto era no segundo andar, então não tinha... não tinha visão da rua, não tinha como as pessoas da rua ver. Porta fechada no quarto.

Assistente Social - Cê pode/aí você falou que acontecia, você pode me explicar um pouquinho melhor isso, M.?

M. - É meio complicado falar né, não é um assunto que eu costumo ficar tocando (ininteligível). Essas coisas é difícil falar em tempo...

Assistente Social - Vai ter o tempo que tu precisar, tá?

M. - É que não é um assunto que me deixa muito confortável de conversar. (Ininteligível) a sua pergunta, depois eu volto pra essa, depois.

Assistente Social - Cê disse que você tinha medo, né? Cê pode me falar um pouquinho antes, me explicar melhor esse medo?

M. - É que ele tinha a / ele e a esposa dele tinham a minha guarda. Depois que meu pai morreu, eu morei com uma irmã e depois fui morar com eles. A minha irmã que veio agora, ela era menor de idade, então eu não tinha o cuidado dela ainda. E aí eu tinha medo que se eu contasse ele podia me deixar no orfanato, deixar eu na Casa-Lar. E ele falava pra eu não contar pra ninguém (ininteligível) se eu contasse podia ser pior, ele ia acabar me afastando da minha irmã.

Assistente Social - Você disse também que quando essas coisas aconteciam não tinham ninguém por perto. Me fala / me conta melhor como era isso.

M. - Que tinha muitas vezes ficava só nós dois em casa. A casa era dois andar, era um terreno grande, eu lembro que uma vez que a esposa dele estava fora de casa, no terreno de trás... por isso... ninguém por perto (ininteligível).

Assistente Social - Na época, morava quem na casa?

M. - Morava ele, a esposa dele, uma filha, um filho, eu e minha irmã.

Assistente Social - Cê disse também que... que depois, mais tarde, cê passou a se sentir vergonha, né, {disso}?

M. - Eu achava que se eu contasse as pessoas iam me criticar, dizer que eu (ininteligível). E não era um assunto fácil de simplesmente chegar e contar pra alguém. Me sentia mal, como se eu estivesse suja, como se eu tivesse uma mancha. Então, eu resolvi não contar.

Assistente Social - Eh... M., você falou que quando você se / estavam na casa, né? Ia pro quarto, acontecia. Você pode me explicar um pouquinho melhor o que acontecia?

M. - Me beijava... eh... eu ficava de vestido, levantava... a calça baixava, baixava a calcinha...

Assistente Social - Beijava...?

M. - Na boca.

Assistente Social - Eh... cê falou que ele abaixava a calcinha. Você pode me explicar um pouquinho melhor isso, M.?

M. - Não sinto muito confortável de falar. Sinto (ininteligível).

Assistente Social - Brigada por todo esforço, né? Por ter me trazido as coisas que você me trouxe. Eh... eu vou fazer algumas perguntas que não foram feitas por mim, tá? Foram feitas pelo advogado, pela Promotoria de Justiça. Da mesma forma, se você não entender alguma pergunta, você me fala, se você não quiser responder também, você me fala, tá bom? Eh... uma das perguntas era quais eram realmente os abusos, né? O que de fato aconteceu.

M. - Como eu disse, ele tirava / baixava minha calcinha... ele também ficava... tirava a calça, ficava nu...

Assistente Social - Ficava...?

M. - Ficava... tirava a calça, a cueca também.

Assistente Social - E o que ele fazia, M.?

M. - Eu tô tentando achar um jeito de falar mais... qual a próxima pergunta?

Assistente Social - Se você foi ameaçada por ele em algum momento.

M. - {Fui}... que ele dizia que não podia contar pra ninguém... deixava claro que ele tinha minha guarda. Era... era isso. (ininteligível) ele deixava claro que se... se eu contasse (ininteligível) desistir da minha guarda.

Assistente Social - Me fala como era morar com os teus tios, M.

M. - No começo foi tranquilo, depois começou (ininteligível). Conversava pouco. Depois de um tempo começou surgir mais briga (ininteligível). Um pouco antes de eles expulsarem minha irmã, a minha prima tinha me dado umas roupas, umas, tirado umas coisas, assim, ela foi, pediu de volta. Não era um tratamento normal, não era mais tão gentil como era logo que eu fui.

Assistente Social - Quais eram os motivos das brigas?

M. - Eu não consigo ter cem por cento de certeza, mas eu sei que eu via briga, eu imagino, não posso assim dizer, mas eu tinha minha pensão na época, eles gastavam mais do que deviam.

Assistente Social - Eles?

M. - O F. e a mulher dele tinham acesso. [...]

Assistente Social - A D. foi morar antes ou depois de você?

M. - Foi antes.

Assistente Social - Por qual motivo ela saiu da casa dos teus tios?

M. - Dos meus tios? Eles expulsaram ela. Que nem eu falei antes, (ininteligível) eu sai, quando eu voltei ela já não tava mais, eles tinham contado que ela tinha ido embora. Não contaram que foi elas, eles que expulsaram, falaram que ela que tinha ido embora.

Assistente Social - Você não sabe o motivo que eles expulsaram ela?

M. - Eu sei só das briga, ela já tava quase completando a maioridade, então logo dava o prazo pra eles passarem a minha guarda, mas é isso... Tinha a minha pensão, (ininteligível) surgiu alguns rolo dela... É isso.

Assistente Social - Rolo?

M. - Rolo que a minha pensão (ininteligível) deveria ser (ininteligível) em benefício a mim e eles gastavam ela inteira, mais do que eles deviam, não sei (ininteligível), eu sei que houve um desentendimento que eu fiquei sabendo quando ela saiu, sobre a minha pensão, teve um desentendimento por isso. [...]

Assistente Social - Você disse anteriormente que vocês, que eles recebiam um benefício, né? Esse benefício era o quê?

M. - É, da morte do meu pai. [...] [...]

Assistente Social - M., é, também vi que diz lá no processo que quando você e a tua irmã D. saíram de casa, você ficava chorando, você pode me explicar um pouquinho melhor isso?

M. - Ela trabalhava, (ininteligível) ou pelo menos me levar junto, eu não queria ir, eu não queria que ela fosse. Quando ela saía eu ficava sozinha com ele.

Assistente Social - Você sabe informar se tem, M., se tem alguma, se teve alguma criança, enfim, que reclamou desses carinhos excessivos que ele fazia, dessa situação, ou, alguém falou pra você alguma coisa?

M. - Não. Nunca ouvi reclamação de outra criança (ininteligível), nunca ouvi. [...]

Assistente Social - Depois que você foi residir com, com, essa tua irmã, né? É, você visitou, visitava o tio F.?

M. - Com a minha irmã D. ou sem?

Assistente Social - é, depois da, tu foi morar com os teus irmãos, né? Depois que você foi morar com eles, você voltou a ter contato?

M. - Não, (ininteligível). Não lembro de eles ir nos visitar. Só uma vez que ele desceu num dia de manhã lá, visitando a gente, mas eu não lembro direito (ininteligível) período de tempo e depois saiu. A única coisa que eu lembro, dessa visita depois que eu sai da casa dele, única visita que eu lembro.

Assistente Social - Me fala sobre a tua relação com a D.

M. - É, (ininteligível) minha mãe saiu de casa, era ela, meu pai cuidava de mim. Eu lembro, eu sei que logo que eu comecei a falar eu chamava ela de mãe. É, a gente sempre viveu juntas, tirando esse período que ele expulsou ela de casa, a gente ficou separada (ininteligível). A gente sempre esteve juntas, nos demos bem. Ela sempre, ele foi como uma mãe pra mim. Me ensinava as coisa, tava do meu lado, é, levava pra escola, buscava. Era como se fosse uma mãe e uma filha. A gente sempre se dava bem, conversava, sempre juntas.

Assistente Social - M., eu vi no processo que tem um, é um bilhete que teria sido escrito por você dizendo que odiava a D. Você lembra disso?

M. - (negou com a cabeça) Não lembro de ter escrito (ininteligível), não lembro.

Assistente Social - Você lembra de ter, de vocês terem discutido, brigado em algum momento, você e a D.?

M. - Briga normal, briga de irmãos, mas briga, no caso, feia mesmo, não. Só briguinha, briga de irmãos, normal.

Assistente Social - Não tem nenhuma que te marcou?

M. - (ininteligível) não tem algo que eu lembre, que ficou marcado, que me magoou, só briguinhas normal (ininteligível) que acontecem.

Assistente Social - É, me fale sobre como você tá na tua escola.

M. - Comecei esse ano lá, as minhas notas são boas, todas acima da média, já fiz algumas prova, a maioria eu tirei entre 9 e 10. [...].

Assistente Social - Nesse momento, M., quem que recebe esse benefício de pensão por morte do teu pai?

M. - Quem está recebendo por mim é minha irmã, eu só posso receber depois que ficar maior de idade.

Assistente Social - E como é que vocês usam esse dinheiro?

M. - A metade é gasta, a outra metade a gente guarda no banco todo mês (ininteligível). Na audiência a gente mostrou como era o extrato do banco (ininteligível). Uma metade a gente guarda, outra metade a gente gasta. Gasta com roupa, comida, calçado pra mim, às vezes, ano passado, por exemplo, eu fiz uma viagem de escola, então a gente pagava, dentista, (ininteligível) pra rancho, coisas pra ajudar na casa também. (ininteligível).

Assistente Social - M., você lembra se a casa lá do teu tio ela era frequentada por vizinhos?

M. - Por vizinhos não lembro. Era frequentada pelos filhos deles, mas por vizinho não tenho certeza, não consigo lembrar se tinha vizinhos próximos que iam lá ou não.

Assistente Social - Quem eram os filhos deles?

M. - Eram dois moços que já tinham saído, já tinham suas famílias, E. e Em., eram esses que iam lá.

Assistente Social - Teu tio tinha uma neta na época?

M. - Tinha [...]

Assistente Social - E como era a relação dele com essas netas?

M. - Se davam bem, que eu lembre, que eles se davam bem.

Assistente Social - Quando a tua irmã saiu da casa ali, como é que foi?

M. - É, eu chorava bastante, eu queria ver ela. Eu lembro que às vezes eles deixavam ela ir me ver, mas era questão de minutos, ela chegava, me dava uma abraço, (ininteligível), eles ficavam juntos. Eu lembro de uma, três vezes, no máximo, que eles deixaram a gente conversar sozinhas, mas era questão de minutos. E, tipo, a gente na sala, eles na cozinha, na garagem, eles na cozinha, era tudo meio que perto. Era coisa rápida. Eu lembro de uma vez que, que eu ficava esperando ela, sabia que era o horário dela sair do serviço, (ininteligível) eu já ficava na porta ou no jardim esperando ela. Lembro de uma vez que eu fiquei até (ininteligível) esperando ela e ela não foi. E claro que ela não tinha ido porque ela não quis, depois eu soube que ela me contou que eles que não deixavam ela ir. Era isso... Eu chorava, não queria comer, não conversava muito, ficava triste, isso.

Assistente Social - Você lembra de alguma demonstração de carinho do tio e da, do tio F. e da tia Ma. pra você, M.?

M. - (ininteligível) no começo eles me tratavam bem, com respeito, normal. Depois que começou esse (ininteligível) que já não foi com tanto carinho, mas no começo era, ela tratava bem, sempre educada. No começo foi assim.

Assistente Social - Você passou por algum tipo de acompanhamento psicológico?

M. - Por esse motivo, passei, pouco tempo. Foi no CREAS se eu não me engano, eles fizeram a palestra lá, foi quando eu contei pra eles, eu fui encaminhada com a psicóloga lá, mas acho que foram poucas sessões.

Assistente Social - Você tinha que idade na época?

M. - Na época em que eu contei eu tinha uns onze, não posso afirmar, mas era mais ou menos essa (ininteligível).

Assistente Social - é, o tio F. procurou você para que você retirasse a denúncia?

M. - Não. Há alguns meses atrás eu recebi uma ligação de uma tia minha, irmã dele, pedindo pra eu tirar. Mas ele não. Nunca mais entrei em contato com eles depois.

Assistente Social - É, sobre a questão do falecimento do teu pai, né? Tem, tem alguma questão de valor pra receber ainda disso, M., que você saiba?

M. - Além da pensão que eu recebo, eu sei que ele sofreu um acidente no trabalho, que ele perdeu uma parte do dedo, e tá em andamento pros filhos receber uma quantia em dinheiro. Eu ouvi dizer esses tempo atrás que tinha sido liberado, mas como nenhum filho na época foi atrás, acabou a gente perdendo, e depois foi entrado de novo com o pedido pra gente receber o dinheiro. Mas atualmente eu não sei dizer como que tá esse processo.

Assistente Social - Algo a mais que você queira falar?

M. - Não. [...] (Evento 272, doc1-2, transcrição conforme a sentença,

com alterações).

A fim de corroborar os dizeres da Ofendida M. N. C. foi promovida a oitiva da Testemunha A. R. M. W., Orientadora Educacional, que informou, em Juízo, que a Vítima trouxe relato de abuso sexual depois de assistir a uma palestra com essa temática no Colégio onde estudava. Recordou que a Ofendida informou que residia com os tios dela em razão do falecimento do genitor e que o Apelado F. C. "estava abusando dela", normalmente "quando a tia não estava em casa"; a criança exemplificou que "a tia estava estendendo roupa fora de casa; que ela estava brincando no quarto e que o tio ia no quarto e tinha o cuidado porque a porta não fechava; e que o tio ameaçava dela ir parar num orfanato". Explicou que a Vítima tinha bom comportamento e era "uma criança querida", apesar de tímida e reservada; a irmã da Vítima, D. N. C. de A., foi acionada após a revelação da suspeita de abuso sexual e descreveu que M. N. C. estava perdendo peso e se alimentando mal; era notório o carinho entre a Ofendida e a irmã D. N. C. de A. (Evento 200, doc3-4).

O documento do Evento 1, doc5, comprova que a Testemunha A. R. M. W. solicitou, em 12.5.14, a presença de D. N. C. de A. no Colégio, "para resolver algumas questões pertinentes a sua irmã M. N. C."

Também foi inquirida a Informante D. N. C. de A., irmã da Vítima, a qual asseverou que seu pai faleceu em 2012 e que, depois disso, ela e a Ofendida residiram com alguns familiares, entres eles o Apelado. Alegou que trabalhava na época, ocasião em que M. N. C. permanecia aos cuidados do Apelado e da esposa dele, excetuado o turno escolar; o Apelado e a esposa dele não exerciam atividade profissional e acredita que Mad., filha do casal, trabalhava. Garantiu jamais ter presenciado alguma situação suspeita enquanto residiu no local, mas percebeu que M. N. C. passou a chorar e a solicitar que não a deixasse sozinha na casa sempre que saía para trabalhar; pagavam ao Apelado e à esposa dele um determinado valor para permanecerem na residência deles, mas eles sempre pediam dinheiro emprestado por motivos diversos. Contou que, em determinada ocasião, negou-se a efetivar o empréstimo e logo após foi expulsa do lar pelo Apelado, a esposa dele e dois filhos (E. e Jo.), sendo obrigada a assinar recibos mediante ameaças de que "algo pior iria acontecer"; depois disso mantinha pouco contato com a Ofendida e realizava visitas breves, oportunidades em que a criança chorava e pedia para não ser abandonada, ao que respondia: "eu simplesmente fui expulsa, mas vou dar um jeito de conseguir você de volta". Explicou que a Vítima manifestava interesse em se mudar para conviver consigo e reclamava que vinha sendo taxada de "gorda" e obrigada a limpar a casa; soube do possível estupro pela Diretora Colégio onde a Vítima estudava e onde ela revelou os abusos após assistir a uma palestra; havia obtido a guarda da Ofendida um pouco antes da revelação. Sustentou ter dialogado com Vítima sobre a informação obtida no Colégio, quando ela narrou que "ele entrava no quarto, deitava em cima dela ou então colocava a mão por dentro da roupa e também relatou que ele abaixava a roupa e pedia para ela fazer coisas, porém ela nunca relatou o que"; a Vítima não esclareceu se isso ocorreu enquanto moravam juntas na casa do Apelado e justificou o segredo ao afirmar que sofria ameaças de internação em instituição de acolhimento de crianças e adolescentes. Apontou que a Ofendida parou de chorar e pedir que não fosse trabalhar depois que obteve a guarda dela; o Apelado "não devolveu de imediato" o valor referente pensão por morte que a Vítima recebia "porque ele segurava" mesmo após a alteração da guarda, mas houve conciliação; receberam, 3 anos antes da audiência, valores referentes a um seguro deixado por seu falecido pai. Negou ter ameaçado o Apelado e seus familiares quando foi expulsa da casa dele; era boa a convivência com o Apelado e seus familiares; a Vítima se manteve com bom desempenho escolar (Evento 200, doc2-3).

Na contramão, o Apelado F. C. negou a imputação quando foi interrogado no contraditório, dizendo acreditar que a acusação era motivada "por dinheiro". Nesse sentido, esclareceu que o falecido pai da Vítima seria indenizado judicialmente, por alguma razão não esclarecida, e que os filhos dele lhe omitiram tal fato e, bem assim, aos seus demais familiares, provavelmente porque supunham que ele, enquanto guardião da Ofendida M. N. C., reteria a verba a esta destinada. Afirmou que, após ameaças e mediante orientação de Advogado, desistiram da guarda da Vítima e restituíram o valor de pensão por morte a ela devido; tomou conhecimento sobre a acusação depois que a Ofendida havia deixado seu lar (Evento 200, doc6).

Cabe destacar que o Apelado F. C. igualmente negou a acusação na presença do Delegado de Polícia, mas fez referência a datas importantes naquela ocasião, mais próxima do registro da ocorrência:

no final do ano D. e M. foram a Irani à casa do irmão; [...] que ao retornarem a Videira, M. e D. pediram o cartão do benefício ao interrogado e disseram que iriam embora para Irani residir com o irmão delas; que a partir desse dia se instaurou uma animosidade entre o interrogado com D. e J.; que tendo em vista a vontade das irmãs, o interrogado abriu mão do processo referente à guarda e elas saíram da sua casa após 21 de março de 2014; que o cartão do benefício foi entregue em juízo; [...] que no dia 24 de maio de 2014, o interrogado passou na casa onde estão morando J., D. e M. em Videira e conversou com J. e D., os quais lhe contaram da denúncia que havia sido registrada na Delegacia; [...] (Evento 1, doc19-20).

Na oportunidade, o Apelado F. C. anexou ao inquérito policial atestado de frequência e bom rendimento escolar da Vítima M. N. C. no ano de 2013 (Evento 1, doc23), uma carta que esta teria redigindo a D. N. C. de A., taxando-a de "chata" e dizendo que a odiava e pretendia fugir (Evento 1, doc22); além de um registro de ocorrência de ameaça supostamente praticada em 10.3.14 por J. N. C. F., irmão da Ofendida:

na data supracitada, a exemplo de outras ocasiões, o irmão de M., J. N. C. F., esteve em contato por telefone exigindo a entrega do referido cartão [de benefício] afirmando querer retirar a pensão da irmã e como o comunicante e sua esposa negam-se a entregar, J. profere ameaças como: "se vocês não me entregarem esse cartão eu vou tacar fogo, vocês tem que prestar contas desse dinheiro, vou na justiça, se precisar posso até matar alguém, etc" (Evento 1, doc24).

A Testemunha L. C., irmã da Vítima, contou que acolheu M. N. C. e D. N. C. de A. imediatamente após o falecimento do genitor de todas, oportunidade em que as meninas apresentavam bom comportamento, apesar da Ofendida se revelar "mais depressiva" com a perda do genitor. Informou que D. N. C. de A. se mudou para a residência do Apelado F. C. e que, nessa ocasião, a Vítima sentia muita falta desta irmã e chorava, almejando voltar a residir com D. N. C. de A.; por esse motivo a guarda da Ofendida também foi transferida ao Apelado, o qual passou a gerenciar a pensão por morte que era direito da Vítima. No mais, teceu comentários abonatórios a respeito da conduta do Apelado e reiterou acreditar que a Vítima foi induzida a fazer a denúncia por J. e, em especial, por D. N. C. de A., que exercia grande influência sobre a irmã caçula (Evento 200, doc3).

O Delegado de Polícia Gustavo Madeira da Silveira limitou-se a confirmar que não houve indiciamento, na fase de inquérito, em razão de dúvida acerca de motivação para falsa denúncia, tendo em vista os atritos sobre guarda e responsabilidade pela administração da pensão por morte (Evento 200), conforme relatório final assinado por outra Autoridade Policial (Evento 1, doc87-89).

R. do P., Conselheira Tutelar, informou, na instrução, que foi procurada por D. N. C. de A. porque esta desejava a guarda da Vítima; porém, em contato

com os guardiões à época, eles insinuaram que D. N. C. de A. aparentava ter uma relação incestuosa com um irmão e temiam que isso pudesse afetar a Ofendida (Evento 200, doc5).

A Testemunha S. R. da S. limitou-se a esclarecer que o Apelado trabalhava em horário comercial no ano de 2013, na empresa "Sagren", e "trabalhava fora também para os donos" (Evento 200, doc4).

Ma. C. C., esposa do Apelado, informou, no contraditório, que D. N. C. de A. deixou o lar porque "estava insuportável" e que ela desejava levar consigo a Vítima, o que foi negado, tendo em vista que haviam manifestado judicialmente o interesse pela guarda da Ofendida e a ação estava em trâmite. Explicou que recebiam a pensão por morte devida aos filhos menores do irmão falecido do Apelado, genitor da Vítima, retinham R\$ 200,00 e repassavam o restante aos beneficiários M. N. C., D. N. C. de A. e J. N. C. F.; este pretendia obter o cartão do benefício e houve discussão em razão disso, o que culminou no boletim de ocorrência do Evento 1, doc24, registrado em 10.3.14. Aludiu que o Apelado trabalhava com "ricaços de Videira" na época e que ele não permanecia sozinho com a Ofendida, inclusive porque a casa estava sempre ocupada por várias pessoas, incluído seu filho Jo., que é pessoa com deficiência. Descreveu que D. N. C. de A. prometeu se vingar após sua expulsão, dizendo que "iria tirar tudo o que eu tinha"; depois de D. N. C. de A. deixar residência, esta fez cartões de benefício para ela e para o irmão J. N. C. F., porém F. C. continuou a receber o benefício da Vítima, em razão da guarda; posteriormente "o dinheiro do tempo que ela ficou lá" foi entregue ao Advogado (Evento 200, doc5-6).

Diante das provas amealhadas ao caderno processual, o Magistrado de Primeiro Grau proclamou a absolvição do Apelado F. C. com fundamento no princípio in dubio pro reo, ao adotar a manifestação do Excelentíssimo Promotor de Justiça no mesmo sentido:

Isso porque, na linha da fundamentação ministerial, a prova colhida cinge-se à declaração prestada pela vítima na fase extrajudicial e não corroborada por seu depoimento especial em juízo, o que, no presente cenário probatório, é insuficiente para conferir um mínimo de certeza necessária à condenação.

Ordinariamente, por certo, a palavra da vítima nas hipóteses de crimes sexuais tem especial relevância, já que, pela falta de testemunhas, assume papel preponderante ao édito condenatório, desde que igualmente em consonância com o restante das provas amealhadas ao longo da instrução criminal.

No caso, todavia, não vislumbro a existência de elementos harmônicos aptos a permitir a prevalência da narrativa da ofendida sobre a do acusado, especificamente quanto à dinâmica dos episódios de abuso.

Ao tempo do encerramento do inquérito, a psicóloga da polícia civil sinalizou pela necessidade de uma investigação mais aprofundada para descartar a possibilidade de que o discurso da vítima não tenha sido induzido ou sugestionado devido a uma alienação parental.

No mesmo trilhar, o cenário apresentado no caso em apreço, conforme amplamente exposto pelo titular da ação penal, faz surgir razoável incerteza quanto aos abusos sexuais praticados pelo réu.

Logo, diante do cenário apresentado, é impossível ter certeza de que os fatos ocorreram da forma narrada na peça acusatória, razão pela qual a improcedência é medida escoreita (Evento 242).

De fato, o relatório psicológico produzido a partir da escuta especializada de M. N. C. não foi conclusivo: destacou a coerência da Vítima, mas especificou a necessidade de aprofundamento sobre possível induzimento, tendo em vista o conflito familiar preexistente à denúncia. A propósito:

- M. aborda fatos em seu discurso expressando-se com coerência interna e estrutura lógica;

- Há descrição de interações entre o suspeito e M.;
- Há riqueza de detalhes no discurso, ocorrendo quando aborda os fatos e situações do dia-a-dia envolvendo pessoas de seu meio familiar e social;
- Há os critérios de encaixe contextual, sendo que a partir deste verifica-se que a localização espacial e temporal de M. foi identificada em seu relato;
- Também identifica-se nos relatos de M. alguns detalhes não-usuais que fazem sentido dentro do contexto, como a descrição do local em que os fatos ocorriam e o contexto em que era inserido.

Quanto à características psicológicas da entrevistada, M. apresentou-se apreensiva em sua expressão corporal e verbal, parecendo em alguns momentos ter vergonha em abordar os conteúdos relacionados ao suposto abuso ou até mesmo medo/receio de estar falando sobre os fatos ou fazendo a denúncia. Inicialmente M. apresentou um pouco de resistência a começar a relatar os fatos e em determinado momento de seu relato esta expressou através do choro uma emoção mais intensa que pode tanto ser interpretada como inerente à dificuldade de revelar os fatos, como também, no caso de ter sido induzida a fazê-lo, pode representar um sentimento ambíguo por estar acusando uma pessoa que gostava em detrimento de outra que também é importante afetivamente.

Devido a esta percepção optou-se por questionar M. mais diretamente a respeito da relação que mantém com seus irmãos e do motivos que a levaram a residir com seus tios. Percebe-se que a mesma possui uma ligação afetiva muito forte com os irmãos J. e D. e que estes há pouco tempo estão movendo ação judicial para obter a guarda definitiva de M. e por estes motivos cabe uma investigação mais aprofundada para descartar a possibilidade de que o discurso desta não tenha sido induzido ou sugestionado devido a uma alienação parental. [...]

Quanto à motivação da vítima ao relatar o suposto abuso, não há evidências, por si só, em seu discurso de que houve pressão para realizar a denúncia por motivos indevidos, mas pelo contexto em que está inserida não se descarta essa possibilidade. [...]

As declarações de M. devem ser consideradas, porém salienta-se a necessidade de investigação em relação a possível alienação parental representada pelas pessoas que detém e detinham sua guarda.

A partir do relato de M. é possível supor que esta possa ter sido submetida a atos libidinosos e/ou abuso sexual [...] (Evento 1, docs12-13).

Todavia, é preciso considerar que, à época da redação do referido documento, sua Subscritora não tinha acesso a outras informações essenciais para rechaçar a hipótese de induzimento da Ofendida M. N. C.

Exemplificativamente, ficou esclarecido que D. N. C. de A. desejava assumir a guarda de M. N. C., o que igualmente era almejado pela criança. Tal constatação, isoladamente considerada, poderia ocasionar dúvida sobre falsa motivação para denúncia, como concluiu a Psicóloga Policial Civil.

Ela, entretanto, deixou de considerar que D. N. C. de A. já havia obtido a guarda da Ofendida quando ocorreu a revelação espontânea acerca do fato.

Nesse sentido, M. N. C. discorreu sobre a violência sexual por ela suportada para suas Professoras e Orientadores, após assistir a palestra com esse tema no Colégio em que estudava. Tal fato ocorreu em 12.5.14, quando a Vítima já se encontrava residindo com a irmã e sem oposição de F. C., desde, ao menos, 21.3.14, conforme o Apelado admitiu em seu interrogatório extrajudicial.

Para reforçar essa afirmação buscou-se, junto ao sistema Eproc, informações a respeito do processo de guarda, autuado sob o número 0005178-

87.2013.8.24.0079.

Conquanto seja impossível visualizar as peças, verifica-se que o Excelentíssimo Procurador do Apelado peticionou naqueles autos em 28.3.14, após o que o Doutor Juiz de Direito determinou a intimação do Ministério Público e, em seguida, da genitora da Vítima, "requerida, para manifestar-se sobre o pedido de desistência de fl. 69, no prazo de 05 (cinco) dias", que veio a ser acolhido para extinguir o feito.

Ao tempo da revelação espontânea, portanto, não havia efetiva disputa pela guarda da Ofendida M. N. C.

Além disso, apesar do incontroverso contexto de animosidade entre o Apelado F. C. e J. N. C. F. e D. N. C. de A., ocasionado por discordância sobre a administração de pensão por morte a eles e a M. N. C. devida, não existia ganância dos irmãos da Ofendida, mas preocupação com a gestão do patrimônio dela.

De acordo com o boletim de ocorrência registrado pelo Apelado contra J. N. C. F., este supostamente teria feito ameaças de incêndio e de morte por entender que F. C. "tem que prestar contas desse dinheiro, vou na justiça".

D. N. C. de A. igualmente ponderou que foi expulsa da residência tão logo questionou a administração da pensão por morte.

Além disso, verifica-se no processo de regularização de guarda, ajuizado pela Informante supracitada (0300114-52.2015.8.24.0079) e com resultado favorável a sua pretensão, que houve "a pensão recebida pela interessada em razão do falecimento de seu pai vem sendo administrada a contento pela guardiã [D. N. C. de A.], tendo esta, inclusive, trazido nesta audiência extrato bancário contendo saldo positivo na conta poupança de sua titularidade".

A mesma conclusão vale para a tese de que J. N. C. F. e D. N. C. de A. temiam que o Apelado F. C. viesse a se apropriar dos valores devidos à Vítima em uma possível ação de indenização que reverteria em favor dos herdeiros do genitor dos mencionados irmãos.

Ainda, soa inverossímil a alegação de que D. N. C. de A. prometeu se vingar quando expulsa da residência do Apelado F. C.

O Apelado F. C. afirmou que a Informante havia manifestado o desejo de mudar antes de iniciados os conflitos familiares (Evento 1, doc20). Outrossim, D. N. C. de A. era maior e capaz quando deixou o domicílio do Apelado e desde antes já provia o próprio sustento mediante emprego lícito e recebimento de pensão por morte que era a ela devido individualmente.

Logo, não é crível que D. N. C. de A. tenha utilizado a irmã criança como instrumento de vingança, através de processo invasivo e doloroso com conteúdo de elevada gravidade.

Aliás, fosse esse o caso, dificilmente M. N. C. teria atuado como Assistente de Acusação, depois de atingida a maioridade, e apelado contra o teor da sentença absolutória em exame.

Derruídos os elementos que poderiam fundamentar suspeitas acerca da motivação para a denúncia de violência sexual, resta a constatação sobre a coerência do relato resultante da escuta especializada da Ofendida, igualmente alvo de destaque no relatório psicológico.

As observações sobre a carga emocional de M. N. C. naquela oportunidade valem também para o depoimento especial da Ofendida, quando ela chorou, demonstrou certo grau de ansiedade e constrangimento ao versar sobre o assunto, sintomas compatíveis com a hipótese de estupro.

Admite-se que, em Juízo, a Vítima ofereceu relato enxuto e com algumas lacunas sobre a descrição dos atos libidinosos a que fora submetida. Todavia, é compreensível e aceitável que ela não quisesse reviver os episódios de sofrimento anos depois de cessados.

Inclusive, é direito do menor de 21 anos, vítima de crime sexual, optar por silenciar, para evitar o processo de revitimização (Lei 13.431/17, art. 5º, VI).

De todo modo, a Ofendida M. N. C. confirmou que o Apelado F. C. ingressou

em seu quarto, beijou sua boca, se despiu e despiu também a criança, atos libidinosos suficientes à configuração do crime de estupro de vulnerável, independentemente da prática de conjunção carnal ou outra sorte de condutas mais invasivas.

O intento lascivo do comportamento fica ainda mais evidenciado quando se sabe que o Apelado F. C. ameaçou a Vítima para que mantivesse segredo, dizendo-lhe que seria abandonada em casa de acolhimento institucional de crianças e adolescentes caso discorresse sobre o fato para terceira pessoa.

Salienta-se que o depoimento sólido de M. N. C. foi corroborado, ainda que indiretamente, por D. N. C. de A., na medida em que esta notou comportamento anormal dela sempre que a Informante deixava a casa do Apelado F. C. para trabalhar.

De acordo com a irmã da Ofendida, M. N. C. manifestou comportamento depressivo desde o falecimento do genitor, anteriormente ao delito, mas as súplicas para não ficar sozinha no cenário do crime somente aconteceram enquanto as irmãs dividiram o mesmo teto que o Apelado.

No mais, a manutenção do bom rendimento escolar não torna o crime impossível, porquanto as sequelas de violações à dignidade humana e sexual podem se manifestar de variadas formas e em diferentes graus de intensidade.

Considerando todo o exposto, entende-se que há prova suficiente acerca da ocorrência material e da autoria do crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, atribuído ao Apelado F. C., imputável e que agiu com o dolo necessário de satisfação da própria lascívia, sem estar amparado por nenhuma causa de exclusão da ilicitude.

O cenário do crime, casa habitada por diversas pessoas (incluída a Informante Ma. C. C.), não modifica essa conclusão.

É sabido que os componentes de uma mesma família ocupam-se de tarefas domésticas e afazeres pessoais variados, razão pela qual nem sempre estão no mesmo prédio ou cômodo do abusador e seu alvo. Nessa toada, M. N. C. especificou para A. R. M. W. que foi estuprada enquanto Ma. C. C. estava estendendo roupas ao lado de fora da casa da família.

Ademais, a falta de indiciamento de F. C. pela Autoridade Policial não vincula o Julgador.

Por fim, os depoimentos a respeito da boa conduta social do Apelado, inclusive com outras crianças do sexo feminino, não inviabilizam o sério desvio de comportamento a ele atribuído pela Vítima.

Com isso, delibera-se pela procedência da pretensão condenatória e passa-se ao cálculo da pena.

Observa-se, portanto, que a Corte estadual, após a detida análise dos autos, constituído por provas válidas, produzidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu de forma fundamentada pela comprovação inequívoca da materialidade e da autoria do crime de estupro de vulnerável e, por conseguinte, pela presença de elementos suficientes para a condenação do recorrente.

Dessa forma, a modificação da conclusão do Tribunal *a quo*, como requer a defesa, para o reconhecimento da insuficiência das provas para a condenação do recorrente demanda o aprofundado revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIREITO AO SILÊNCIO. PRESERVAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. IMPARCIALIDADE DO JUÍZO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS REPETIDAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA N. 83 DO STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. OMISSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O recurso integrativo é cabível tão somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas na decisão embargada e é inadmissível quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento do julgado, objetiva nova avaliação do caso.

2. O Juízo processante, ao cumprir o seu dever legal de cientificar o acusado de seu direito de permanecer calado antes de interrogá-lo, não incorre em ilegalidade, o que afasta a alegação de vício processual por inobservância do direito ao silêncio, por não haver prejuízo à defesa. Precedentes.

3. Quanto à imparcialidade do juízo, as razões do recurso especial não atacaram os fundamentos do acórdão e estão deles dissociadas, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF e impede a apreciação do mérito.

4. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, "o indeferimento das perguntas formuladas pelo advogado de defesa, pois anteriormente formuladas pela acusação e não respondidas pelo réu, não viola o disposto no art. 186 do Código de Processo Penal" (AgRg no AR Esp n. 85.063/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, D Je de 20/4/2021). Na hipótese dos autos, não houve ilegalidade no indeferimento de perguntas repetidas, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

5. **A vítima relatou em juízo que sofreu abusos sexuais, por diversas vezes, quando tinha 6 anos de idade, consistentes em o denunciado colocar o pênis em sua boca e passar a mão em sua vagina, por dentro e por fora de sua roupa, o que foi confirmado pelos depoimentos das testemunhas registrados no acórdão. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.**

6. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes.

7. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.

8. No caso, a tenra idade da agredida - 6 anos de idade -, o dolo extremado do agente, sua dissimulação, seu comportamento predatório, com histórico semelhante em sua ação, contra várias vítimas, as ameaças retratadas nos depoimentos e a certeza de sua impunidade, ao afirmar que ninguém acreditaria na ofendida, não são inerentes ao tipo penal nem insuficientes para justificar a opção judicial.

9. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou

puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado, como no caso dos autos. Precedentes.

10. A respeito do patamar de aumento, a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base - 1/2 -, que foi fixada em 12 anos de reclusão, diante das peculiaridades do caso concreto, o que encontra respaldo na orientação deste Tribunal Superior e atrai o óbice descrito na Súmula n. 83 do STJ.

11. O Colegiado estadual aplicou a causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP, ao constatar que o réu é tio por afinidade da criança e exercia sobre ela autoridade. A conclusão em sentido contrário, como a proposta pela defesa, exigiria reexame de fatos e provas, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

12. Não há necessidade de complementação ou de esclarecimento a respeito dos fundamentos da decisão recorrida, que é explícita e inequívoca sobre os temas discutidos. Em verdade, o embargante trata como omissões a sua irresignação com a solução prévia.

13. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.) grifei
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 215-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ARTS. 184-A, PARÁGRAFO ÚNICO, III, E 184-B, § 1º, do RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

2. A Corte de origem, após ampla análise do conteúdo probatório, motivadamente concluiu pela presença de provas suficientes a comprovar a autoria e a materialidade do delito, quais sejam, a palavra da vítima e os relatos de sua genitora.

3. A modificação deste entendimento implicaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Não é plausível a aplicação do art. 215-A do Código Penal na hipótese de estupro de vulnerável, porque a conduta do agente possui elemento especializante, referente ao fato de ser a vítima incapaz, bem como de ser presumida a violência, sendo tais hipóteses regidas pelo art. 217-A do Código Penal.

5. O julgamento do agravo regimental em sessão virtual está autorizado pelo art. 184-A, parágrafo único, III, do RISTJ, e não obsta a realização de sustentação oral, que deverá ocorrer nos termos do § 1º do art. 184-B.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.678.866/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.) grifei
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE DEFENSIVA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. VALOR PROBATÓRIO. RATIFICAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IN DUBIO PRO REO.

INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento perfilhado por esta Corte, em juízo de admissibilidade do recurso especial, não se conhece de insurgência - in casu, consubstanciada na agitada imprestabilidade do mosaico probatório indireto ou de mero ouvir dizer (hearsay rule) - que não foi (ainda que implicitamente) apreciada pelo Tribunal de origem sob o viés recursal pretendido. Nesse contexto, diante da inércia da Defesa técnica ao não opor em tempo hábil os embargos de declaração, evidencia-se a ausência do indispensável prequestionamento, de forma a atrair os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Em crime sexuais, geralmente perpetrados às ocultas, a palavra da vítima possui valor probatório diferenciado, mas não prescinde - à luz do dialético sistema do livre convencimento motivado, positivado no art. 155, caput, do CPP, e do subjacente regramento da corroboração (corroborative evidence) - de sua confirmação com outros elementos de convicção produzidos em Juízo.

3. **No tocante à aspiração defensiva, fulcrada na indigitada negativa de vigência do art. 386, VII, do CPP, destinada à absolvição do sentenciado do imputado crime capitulado no art. 217-A do CP, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. Tal asserção deve-se à máxima de que a revisão das premissas assentadas pelo Tribunal a quo acerca da autoria e materialidade do constatado estupro de vulnerável - sem correspondência ao (descortinado) princípio setorial do in dubio pro reo - demandaria o reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.**

4. Na espécie, conforme sopesado pela Corte local, a linearidade do relato da ofendida, dando conta do abuso sexual sofrido, determina a manutenção da condenação do imputado, sobretudo quando encontra amparo em declaração de informante, que presenciou o réu deitado sobre a vítima, bem como nos estudos sociais e psicológicos produzidos nos autos, tudo submetido ao crivo do contraditório, de modo a inexistir espaço à aplicação do suplicado princípio in dubio pro reo.

5. Tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica - com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental -, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.545.502/TO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.) grifei

Além disso, ainda que ultrapassado o entrave da Súmula n. 7 do STJ, a pretensão recursal também encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ, tendo em vista que é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas” (AgRg nos EDcl no AREsp 1565652/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020; AgRg no REsp 1774080/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 15/2/2019).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIREITO AO SILÊNCIO. PRESERVAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. IMPARCIALIDADE DO JUÍZO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS REPETIDAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA N. 83 DO STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. OMISSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

5. A vítima relatou em juízo que sofreu abusos sexuais, por diversas vezes, quando tinha 6 anos de idade, consistentes em o denunciado colocar o pênis em sua boca e passar a mão em sua vagina, por dentro e por fora de sua roupa, o que foi confirmado pelos depoimentos das testemunhas registrados no acórdão. Para **alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.**

6. **Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes.**

7. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.

8. No caso, a tenra idade da agredida - 6 anos de idade -, o dolo extremado do agente, sua dissimulação, seu comportamento predatório, com histórico semelhante em sua ação, contra várias vítimas, as ameaças retratadas nos depoimentos e a certeza de sua impunidade, ao afirmar que ninguém acreditaria na ofendida, não são inerentes ao tipo penal nem insuficientes para justificar a opção judicial.

[...]

13. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.) grifou-se

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, a Corte a quo, com fundamento em contexto fático- probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de estupro de vulnerável e importunação sexual, tendo esta recaído sobre o ora recorrente.

2. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático- probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão absolutória, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas,

providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Outrossim, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual ? praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos ? a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, conforme assentado no acórdão recorrido, ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, as testemunhas "solidificam a versão da vítima" (e-STJ fls. 317/319).

5. Ademais, como bem ponderou o Ministro Rogério Schietti Cruz, na apreciação do ARESP n. 2.600.425/SC, julgado em 20/6/2024, "não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de 'testemunhos indiretos', uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova".

6. No caso, conquanto não tenham presenciado os fatos, as testemunhas trouxeram informações importantes sobre o comportamento da menor, indicativas de que ela sofria violência sexual, e essas declarações, somadas ao relato da ofendida, na forma descrita no acórdão, compõem conjunto probatório suficiente para a condenação do réu.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.557.435/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024.) grifou-se

Como é de conhecimento, no âmbito dos crimes contra a dignidade sexual, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que *“as pequenas contradições nas suas declarações são insuficientes para invalidá-las, notadamente em face das circunstâncias concretas do caso, como a realização da audiência de instrução anos após a ocorrência dos fatos”* (AgRg no REsp n. 1.776.053/BA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018).

Da mesma forma, *“pequenas inconsistências ou divergências sobre aspectos secundários dos fatos não são passíveis de invalidar as declarações prestadas”* (APn n. 1.041/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).

Ainda, como já reportado, o Tribunal de origem ressaltou expressamente, que as declarações da vítima foram coerentes e corroboradas pelos relatos indiretos das testemunhas A. R. M. W. (orientadora educacional) e D. N. C. de A. (irmã), que foram ouvidas em Juízo (e-STJ, fl. 736-740).

Por fim, no que tange à relevância dos testemunhos indiretos em crimes contra a dignidade sexual, cumpre destacar a seguinte ponderação feita pelo Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do ARESP n. 2.600.425/SC, ocorrido em 20/6/2024: “

[...] não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de 'testemunhos indiretos', uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova" (Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, na apreciação do ARESP n. 2.600.425/SC, julgado em 20/6/2024).

Portanto, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0235411-4

AgRg no
AREsp 2.679.183 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042613420148240079 079140042618 42613420148240079 79140042618

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F C
ADVOGADOS : ELCIO CANDIDO ORTIGARA - SC022020
FABIANO LENIESKY - SC054888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : M N C - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JOSEANE PIMENTEL DO PRADO - SC061841

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F C
ADVOGADOS : ELCIO CANDIDO ORTIGARA - SC022020
FABIANO LENIESKY - SC054888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : M N C - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JOSEANE PIMENTEL DO PRADO - SC061841

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.